

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2023

Altera a Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, que Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento de fatura de energia elétrica, nos termos em que especifica; e dá outras providências; altera a Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências, para isentar temporariamente a Companhia de Eletricidade do Amapá e seus consumidores do pagamento dos custos de transporte de energia no sistema interligado nacional.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva isentar os consumidores, bem como as concessionárias de arcar com os custos de transmissão de energia elétrica enquanto não houver o abastecimento devido no Estado do Amapá.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD) e de Constituição e



* C D 2 4 1 3 9 3 3 5 7 7 0 0 *

Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II - RICD.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 6 a 24 de outubro deste ano, não foram apresentadas emendas e cabe-nos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.



* C D 2 4 1 3 9 3 3 5 7 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, ora sob nossa análise neste Colegiado, argumenta em sua justificação que “(...) os consumidores (atendidos pelo SIN e isolados) pagam pelos serviços de transmissão associados ao SIN mesmo sem usufruir de um serviço com a qualidade merecida pela sociedade amapaense. Isso porque, uma vez que o Estado (do Amapá) se encontra conectado ao SIN, a CEA deve embutir na tarifa cobrada dos usuários os valores relativos ao transporte da energia elétrica proveniente do SIN”.

Segue argumentando que “Por força da regulamentação vigente, esse valor é cobrado indistintamente de todos os consumidores, como se os consumidores da CEA usufruissem do mesmo nível de segurança e qualidade (no que se refere aos serviços pela rede básica), que os demais consumidores do país”.

O art. 1º do PL nº 4.435/23 propõe a inclusão de um novo art. 1º-A à Lei nº 14.146/21, para determinar que “até a entrada em operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica do Ponto de Suprimento Macapá III 230kV- 69kV (...), a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e seus consumidores estarão isentos do pagamento dos custos de transmissão de energia elétrica no sistema interligado nacional”.

Ora, a nosso ver, esse dispositivo, de forma velada, também se constitui em mais uma forma de subsídio, uma vez que o consumidor do Amapá, bem como a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), deixarão de remunerar os custos da rede de distribuição, a transmissão e os encargos setoriais de todo o sistema interligado nacional.

Observe-se a própria justificação do PL sob análise, a qual já admite que a “proposta apresentada, ao isentar a totalidade dos consumidores do estado do Amapá, por meio da isenção à própria CEA, fará com que os custos relacionados ao transporte de energia sejam absorvidos pelos mercados consumidores de todas as distribuidoras de energia elétrica conectadas ao SIN.” (grifei).



* C D 2 4 1 3 9 3 3 5 7 7 0 0 *

Assim, como consequência inevitável da aprovação dessas disposições constantes do PL, os demais consumidores brasileiros terão então que pagar pelo uso do sistema interligado, subsidiando os consumidores e a companhia energética do Amapá.

Outrossim, causa-nos particular preocupação a assimetria de oportunidades que o PL impõe à maioria dos consumidores brasileiros, na medida em que pode cristalizar uma irreversível situação de desigualdade entre os consumidores de energia elétrica das diversas regiões e Estados do país.

Não resta dúvida de que somente aqueles consumidores do Amapá e a companhia energética daquele Estado serão beneficiados e terão condições privilegiadas ao receberem a isenção para pagamento dos custos de transmissão de energia elétrica no sistema interligado nacional. Enquanto isso, os demais consumidores de outros estados brasileiros enfrentariam restrições adicionais e, certamente, teriam que absorver todos os custos mais elevados - decorrentes do repasse desses subsídios cruzados – em decorrência do não pagamentos dos custos não pagos pelos consumidores amapaenses.

Por oportuno, há que se lembrar na análise deste PL que os consumidores do Amapá já foram beneficiados pelos termos da própria Lei nº 14.146/21 (que fora oriunda da Medida Provisória nº 1.010/20), que lhes garantiu a isenção de tarifa de energia elétrica por ocasião do apagão que sofreram no ano de 2020 e que foram abrangidos pelo estado de calamidade pública ocorrido naquele Estado.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.212, editada em 9 de abril deste ano, em seu art. 3º, veio disciplinar a matéria com um tratamento legal, que abrange certamente o caso do reajuste que envolveria os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, onde se observa as seguintes disposições:

“Art. 3º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea “b” do



* C D 2 4 1 3 9 3 3 5 7 7 0 0 *

inciso V do caput do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º.” (NR)

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins”. (nosso grifo)

Desse modo, de acordo com a Exposição de Motivos nº 0008/2024-MME, de 9/4/2024, que acompanha a MP em referência, cuja leitura de seus itens nºs 9, 10 e 11, nos quais ficou bem explicado que:

“9. Em segundo aspecto, a Medida Provisória proposta busca sanar aumento tarifário exorbitante (44,41%) para o Estado do Amapá, conforme indica o pela Aneel em Consulta Pública.

10. O impacto deletério desse reajuste no orçamento das famílias e na economia local demanda que se adotem contramedidas urgentes. Assim, há que se buscar alternativas que se enquadrem na realidade do País, sem prejudicar a segurança jurídica que fundamenta as concessões de distribuição de energia elétrica.

11. Nesse contexto, a Medida Provisória propõe a possibilidade de destinar parte dos recursos previstos pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, relativos às ações para redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, para modicidade tarifária, caracterizando o interesse público”.

Face ao exposto, sobretudo, à luz da recém editada Medida Provisória nº 1.212/2024, que justifica a proposição sob apreço ter perdido o objeto destacado em sua essência, e dos dados acima detalhados e, ainda, sob a ótica da defesa dos direitos de parcela da maioria dos consumidores brasileiros, que é nossa primordial atribuição regimental nesta Comissão, além do risco real de se criarem inegáveis e irreparáveis prejuízos a milhões de consumidores brasileiros, somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.435, de 2023.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE
Relator

2024-4515

Apresentação: 24/04/2024 19:09:36.687 - CDC
PRL 2 CDC => PL 4435/2023

A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-577-00041-2.

